**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Recurso nº. : 144.090
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.766

IRPJ – PRELIMINAR – REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA – Não se vislumbrando qualquer irregularidade no processo administrativo e tendo sido respeitado o direito à ampla defesa nos autos, não há de se acolher a preliminar suscitada. Com relação à realização de diligência, fica comprovado nos autos que a contribuinte não preencheu os requisitos do art. 16, III, IV e §1º, do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, logo, não vislumbra tal direito.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos depositados em contas correntes mantidas à margem da contabilidade, resulta configurada a presunção legal de omissão de receitas.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente se legítima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a cobrança de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS, IRRF e CSLL – A tributação reflexa deve ser mantida, em consonância com o decidido em relação ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.766
Recurso nº. : 144.090
Recorrente : VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10331.000217/2002-00
Acórdão nº. : 108-08.766
Recurso nº. : 144.090
Recorrente : VIRGÍLIO NERIS MACHADO & CIA. LTDA.

# RELATÓRIO

VIRGÍLIO NERIS MACHADO E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.590.294/0001-72, estabelecida na Av. das Normalistas, nº 1236, Nova Parnaíba, Parnaíba/PI, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento objeto do presente feito, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outros, anos-calendário 1998/2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente, referente à autuação fiscal, trata-se de Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela ocorrência de depósitos em contas-corrente bancárias, cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, após ter sido regularmente intimado, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, fls. 33/34, com enquadramento legal nos arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227 e 229, todos do RIR/94, art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 42 e 61, §3º, ambos da Lei nº 9.430/96;

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

a) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) – arts. 3º, 'b', LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da LC/1773, art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, arts. 2º I, 3º, 8º, I, e 9º, todos da MP nº 1.212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº 9.715/98, art. 44, II, da Lei nº 9.430/96;

b) Contribuição Social (CSLL) – arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 19 e 24, ambos da Lei nº 9.249/95, 1º da Lei nº 9.316/96, 28 e 44, II, ambos da Lei nº 9.430/96;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – arts. 1º e 2º, ambos da LC 70/91, 24, §2º, da Lei nº 9.249/95, 44, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou tempestivamente sua Impugnação (fls. 509/513), argüindo, inicialmente, que a fiscalização apurou receitas omitidas sob presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, por outro lado, o procedimento fiscal seria irrepreensível não fosse por um relevante aspecto legal, uma vez que se impunha como medida correta o arbitramento dos lucros apurados no ano-calendário de 1998, nos termos do art. 530, I, II, 'a' e III do RIR/99. Assim, assevera que na medida em que a empresa quase nada justificou quanto à origem dos depósitos bancários, a Fiscalização deveria ter aprofundado o exame para concluir que a contabilidade de contribuinte era imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 1998

Neste prisma, aduz que á luz do lançamento feito no Livro Razão, relativo à conta Caixa no mês de janeiro de 1998 (fls. 257), que registrou a débito da conta corrente da empresa mantida no Bradesco (código 1.1.01.02.0004) o valor de R$ 285.975,39, sob o histórico "PG.DEPÓSITOS", que corresponde ao somatório de 41 depósitos ao longo do referido mês, conforme detalhado na Relação de Depósito de fls. 55.

Afora isso, assevera que a não escrituração do Livro Razão de forma analítica ou individualizada, resumindo e totalizando, portanto, os lançamentos efetuados no citado Livro dá ensejo ao arbitramento do lucro da empresa. Reitera que o único caminho a ser seguido pela fiscalização seria desconsiderar a escrituração da autuada e, naturalmente, arbitrar o lucro da

empresa, não podendo, assim, prevalecer a autuação com base no Lucro Real, devendo ser promovido novo lançamento.

Requer perícia, indicando o Contador José Martônio Alves Coelho, como perito da ora impugnante, bem como formaliza seus quesitos.

Pugna pela ilegalidade da Taxa Selic, eis que esta tem caráter remuneratório do custo do dinheiro e não indexatório do nível da inflação, assemelha-se à Taxa Referencial (TR), contraria o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

A ação foi julgada procedente (fls. 532/545) pela autoridade de primeira instância, conforme os termos do ementário a seguir:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
> *Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001*
> *Ementa: Omissão de Receitas – Depósitos Bancários*
> *Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em nome do contribuinte em instituição financeira, sediada no Brasil, cujo titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações bancárias.*
>
> *Lucro Arbitrado*
> *É incabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando a escrituração (contábil e/ou fiscal) da empresa seja considerada prestável para a apuração do lucro real. A falta de escrituração do livro razão, de forma analítica, não é motivo suficiente para arbitrar o lucro do contribuinte, uma vez que à Fiscalização foi possível, confrontando o citado livro com outros documentos, identificar , individualizar e totalizar a movimentação financeira e bancária do contribuinte no período considerado.*
>
> *Juros de Mora: Taxa Selic*
> *Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins têm natureza compensatória e não remuneratória. Não se aplica, portanto, na correção de débitos de natureza fiscal, os índices de correção dos títulos privados sujeitos à variação do mercado de capitais.*

*Tributação reflexa*

*PIS – Programa de Integração Social; CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro líquido; Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social*
*Aplica-se às exigências reflexas o que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à intima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida integralmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado relativamente à autuação reflexa.*
*Lançamento Procedente."*

Irresignada com o decisum a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 565/569), oportunidade em que repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 580/582).

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante ao pedido para realização de diligência, não se vislumbra nenhuma irregularidade no processo administrativo em questão, não merecendo acolhida tal pretensão devido à não observância dos ditames legais (art. 16 III, IV e §1º e art. 17, ambos do Decreto 70.235/1972) na sua formulação e, mesmo porque observado o direito à ampla defesa exercida plenamente pela recorrente.

No mérito, tocante à infração oriunda pela omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados, como se pode facilmente constatar essas é uma forma de irregularidade apontada pela fiscalização correspondente à aplicação de presunção que, embora legal, traduz somente a possibilidade de omissão de receita cuja comprovação em contrário a recorrente tentou fazer, mas não obteve receptividade pela autoridade lançadora e pela autoridade de primeira instância.

Sobre a matéria referente à presunção legal de omissão de receita, mantenho a decisão de primeira instância, eis que com o advento da Lei nº 9.430/96, foram introduzidas novas presunções legais tributárias, invertendo o ônus da prova para o sujeito passivo da relação jurídica. Ademais a existência dos depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/96), cuja origem não seja comprovada por documentação hábil e idônea, foi elencada como hipótese de presunção legal de omissão de receita, conforme transcrevo o artigo referente à ditas omissão, *in verbis*:

> "Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Destarte, não há nenhuma ilegalidade nesse lançamento, pois a Lei nº 9.430/96 autoriza, expressamente, esse fato jurídico, motivo pelo qual, mantenho a decisão recorrida.

Tocante ao arbitramento do lucro, requerido pela recorrente, novamente, deve ser mantida a decisão *a quo*, eis que é o mesmo entendimento da jurisprudência reiterada deste Colegiado, *in verbis*:

> *"Acórdão nº 103-19152, de 08/01/98*
> *IRPJ – Arbitramento do lucro – Incabível a exigência do IRPJ por arbitramento do lucro, quando não comprovada a imprestabilidade da escrita contábil do contribuinte. Arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real."*

Diante do exposto, uma vez trazidas aos autos as documentações contábeis da contribuinte, não existem motivos redundantes para o arbitramento do lucro.

Com relação ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Finalmente, a tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL) deve ser mantida, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre a exigência principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de março de 2006.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA